



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

ILUSTRÍSSIMA(A) SENHOR(A) GESTOR(A) DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 2023.05.11.01CP

R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.14.858.301/0001-65, com sede no distrito de Pedra de Fogo, S/N, Sobral/CE, CEP. 62.010-970, por seu representante legal, Sr. **FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 057.524.963-30, vem respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, interpor **RECURSO** contra a decisão administrativa que declarou inabilitada a recorrente, o que faz pelas razões abaixo declinadas:

Sinopse Fática

A recorrente se credenciou junto no procedimento licitatório em epígrafe, o qual tem por objeto a selecionar a proposta mais vantajosa na consequente contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NAS DIVERSAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE JERICOACOARA-CE.

Entretanto, em julgamento dos requisitos de capacidade técnica, esta douta Comissão declarou inabilitada a recorrente, atribuindo-lhe o descumprimento dos itens 7.3.3.7 e 7.3.4.8 do Edital, asseverando que a recorrente não apresentou fotos da fachada e do interior de sua sede, como também não apresentou Certificado de Regularidade do Profissional de Contabilidade responsável.

0

A



Não obstante, a decisão administrativa em apreço merece ser reformada, uma vez que a inabilitação de licitantes pelos motivos ostentados no *decisum* vergastado não possui respaldo legal, mas, ao contrário, constitui mero artifício de restrição do caráter competitivo do certame.

Para melhor entendimento das razões ora expendidas, abordaremos cada item de forma individualizada, nos tópicos seguintes:

1. Quanto ao Ausência de Fotografias (Item 7.3.3.7 do Edital)

Tal como se infere da disposição contida no item 7.3.3.7 do Ato Convocatório a exigência em questão se insere na finalidade aferição da aptidão da licitante para a execução do objeto contratual, em conformidade com o previsto no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Impende, porém, asseverar que, certamente para prevenir manobras tendentes a restringir o caráter competitivo da licitação, a própria Lei 8.666/93 fixou a forma de comprovação da aptidão, expressando nos seguintes termos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A

B



Destarte, por expressa disposição normativa, restou determinado que a aptidão da licitante deve se dar por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto que a “capacitação técnico-profissional” deverá se dar mediante comprovação da licitante possuir profissional de nível superior, que, no caso de obras, é o profissional inscrito no Conselho de Engenharia.

Com efeito, em submissão ao princípio da legalidade, esculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, não compete à Administração Pública constranger o licitante a comprovar a aptidão por meio diverso daquele previsto no § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, até porque restou expresso no *caput* do art. 30, do referido diploma normativo que a “documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á” às exigências ali declinadas.

Impõe-se, portanto, concluir que qualquer outra exigência fixada pela Administração Pública, por mais virtuosa que pareça, não poderá se sobrepor aos atestados fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Logo, tendo a recorrente apresentado diversos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, comprovando que efetivamente já executou diversas obras da mesma natureza e de porte superior àquela descrita no objeto do presente certame, impõe-se o deferimento de sua habilitação.

Ressalve-se, por oportuno, que, em apreciação da matéria em testilha, o TCU firmou entendimento no sentido de que cabe ao ente licitante abrir diligências caso tenha dúvida sobre o atestado de aptidão técnica. Veja Ementa transcrita abaixo:

TCU - : 1985120146

Jurisprudência•Data de publicação: 03/12/2014

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À **CAPACIDADE TÉCNICA** DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O **Atestado de Capacidade Técnica** é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

A

M



2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666 /1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (destacamos)

Insta, outrossim, chamar a atenção para o excesso de formalismo que desvia a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa por meio de obstáculos infundados. A esse respeito, calha trazer à colação o aresto do TRF4, abaixo transcrito.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVIL: AC 50736035720194047000 PR 5073603-57.2019.4.04.7000

Jurisprudência • Data de publicação: 11/11/2020

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** - O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016 /2009 - **Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação, desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência previstos pela Lei 8.666 /1993** - Hipótese em que a empresa licitante detinha qualificação **técnica** suficiente para atender à Administração, embora o **atestado** de qualificação **técnica** tenha sido emitido antes do contrato completar um ano de execução, como exigido no item 8.9.1.1.1.1 do edital, esse prazo foi atingido exatamente na data do pregão. Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Ora, se o próprio TCU determina a realização de diligência no caso de dúvida dos atestados de aptidão técnica, não se justifica que a recorrente seja inabilitada pela simples ausência de fotos da fachada e ambientes internos de sua sede.

2. Quanto ao Item 7.3.4.8

Da mesma forma que o tópico anterior, a disposição contida no item 7.3.4.8 do Ato Convocatório a exigência em questão se insere na finalidade aferição da qualificação

J

ND



econômico-financeira da licitante para a execução do objeto contratual, em conformidade com o previsto no art. 31, da Lei nº 8.666/93, que estabelece nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Destarte, por expressa disposição normativa, restou determinado que a qualificação econômico-financeira da licitante deve se dar por meio da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, certidão negativa de falência ou concordata e garantia limitada a 1% do valor estimado do objeto da licitação, **inexistindo a obrigação legal de apresentação do Certificado de Regularidade Profissional do contador que assinou as peças contábeis.**

Com efeito, em submissão ao princípio da legalidade, esculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, não compete à Administração Pública constranger o licitante a comprovar sua qualificação econômico-financeira por meio diverso daquele previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, até porque restou expresso em seu *caput* a "documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**" às exigências ali declinadas.

Impõe-se, portanto, concluir que qualquer outra exigência fixada pela Administração Pública, por mais virtuosa que pareça, não poderá se sobrepor as peças contábeis, certidão de falência e concordata e garantia apresentadas.

Além da ilegalidade já demonstrada, a inabilitação da recorrente pela não apresentação do Certificado de Regularidade Profissional não constitui motivo idôneo,

A

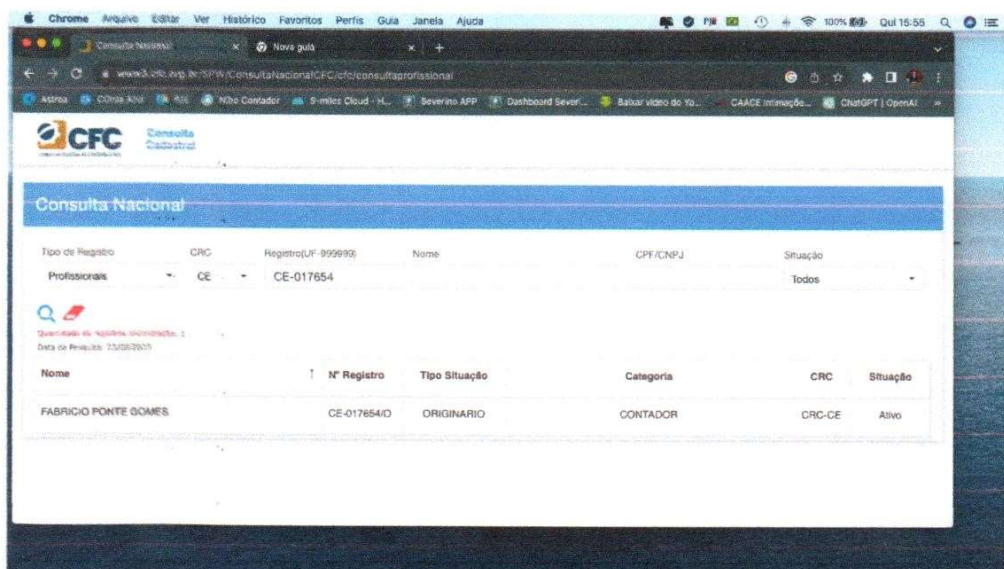
B



posto que a conferência da regularidade em testilha pode e deve se dar por meio de uma simples consulta ao sítio do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no endereço eletrônico <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc>.

Assim, com a simples inserção do número cadastral do profissional, o CFC – Conselho Federal de Contabilidade fornece de imediato a informação de regularidade.

No caso do contador da recorrente, Fabricio Ponte Gomes, a regularidade resta absolutamente comprovada conforme pode se conferir no quadro consulta colacionado abaixo, e que pode ser conferida no link acima mencionado.



Impende destacar que na fase tecnológica atual, a regularidade profissional, a autenticidade de assinaturas e de certidões se processa por meio de consulta nos sítios dos órgãos respectivos. Logo, é manifestamente inidônea a fundamentação de inabilitação nos termos consignados na Ata de Julgamento desta Comissão.

Quanto a esta questão, impõe-se observar mais uma vez o entendimento expressado arestos do TCU - : 1985120146 bem como o julgado do TRF4 colacionados acima, pois se a jurisprudência dominante recomenda, inclusive, **a realização de diligências** para esclarecimento de dúvidas, a comissão de Licitação não pode se negar ao trabalho de consultar o órgão competente para conferir a regularidade profissional do contador.

Handwritten initials and a mark.



Conclui-se, portanto, que a inabilitação da recorrente é manifestamente abusiva, visto que fundamentada em mero formalismo carente de respaldo legal que apenas proporciona o desvio do desiderato de alcance da proposta mais vantajosa fixado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Do Pedido

Posto isto, requer o recebimento do presente recurso para que em seu provimento seja reformada a decisão vergastada, declarando-se habilitada a recorrente.

Jijoca de Jericoacoara, 04 de agosto de 2023.

**FRANCISCO RENAN
DE AZEVEDO
PORTELA:05752496330**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
RENAN DE AZEVEDO
PORTELA:05752496330
DN: cn=FRANCISCO RENAN DE
AZEVEDO PORTELA:05752496330, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A3,
email=renan.portela298@gmail.com
Data: 2023.08.04 09:35:02 -03'00'

Francisco Renan De Azevedo Portela
Represente Legal

2

1